

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.588.717 AMAZONAS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
AMAZONAS
RECDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO PENAL. PREFEITO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO SEM SUPERVISÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE. INSTAURAÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 7.083. DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE JUSTA CAUSA PARA A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. AGRAVO PROVIDO E PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Relatório

1. Agravo contra inadmissão de recurso extraordinário interposto, com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas, que negou provimento ao agravo regimental do Ministério Público.

O caso

2. Em 17.5.2019, o Ministério Público do Amazonas, pela Portaria n.

022.2019.PIC.GAJADM.1289555.2019.7154, instaurou, sem autorização do Tribunal de Justiça do Amazonas, o Procedimento Investigatório Criminal – PIC n. 06.2019.00001337-0, cujo objetivo seria *“apurar suposta existência de organização criminosa, sob a coordenação do prefeito do Município de Eirunepé/AM, [R B A], em conjunto com [J S M] e [J A A S], os quais estariam atualmente atuando como suposta organização criminosa infiltrada na Administração Pública Municipal, a fim de favorecer os particulares em contratos administrativos e proceder à lavagem de capitais”* (fls. 5-6, e-doc. 19).

Instaurado o procedimento investigatório criminal, o Ministério Público requereu ao Tribunal de origem medida cautelar de quebra de sigilo bancário e fiscal dos investigados, deferida nos Autos n. 4000371-10.2020.8.04.0000.

Em 16.5.2022, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.083, este Supremo Tribunal pacificou a compreensão de que a necessidade de autorização prévia para a instauração de investigações criminais contra autoridades com prerrogativa de foro deve ser observada por todos os Tribunais do País, não apenas pelo Supremo Tribunal Federal, nestes termos: *“a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia (...) a mesma razão jurídica apontada para justificar a necessidade de supervisão judicial dos atos investigatórios de autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal Federal aplica-se às autoridades com prerrogativa de foro em outros Tribunais”* (Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 24.5.2022).

Em razão desse precedente, o Ministério Público pediu ao Tribunal de origem autorização para continuar as investigações e a convalidação do ato de instauração (Portaria n. 022.2019.PIC.GAJADM.1289555.2019.7154) e das diligências cumpridas

no Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2019.00001337-0. Argumentou que a investigação vinha sendo supervisionada pelo Tribunal estadual desde a medida cautelar deferida nos Autos n. 4000371-10.2020.8.04.0000 e que buscava apenas adequar o procedimento à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.083. Essa petição foi autuada no Tribunal de Justiça do Amazonas como Procedimento Investigatório Criminal n. 4000676-86.2023.8.04.0000.

Em 27.12.2023, o Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos, Relator do Procedimento Investigatório Criminal n. 4000676-86.2023.8.04.0000, decidiu que a ausência de autorização prévia do Tribunal competente para a instauração de procedimento investigatório criminal contra investigado com foro por prerrogativa de função teria configurado ofensa ao inc. X do art. 29 da Constituição da República, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.083. Com esse fundamento, indeferiu os pedidos ministeriais e declarou a nulidade *ab initio* do Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2019.00001337-0, instaurado pelo Ministério Público, e de todos os atos sucessivos, incluída a Medida Cautelar n. 4000371-10.2020.8.04.0000. Declarou a imprestabilidade dos elementos informativos advindos desse procedimento investigatório (e-doc. 12).

Essa decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, que, em 18.6.2024, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público. Esta a ementa do julgado:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO E DE CONVALIDAÇÃO DE ATO DE INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO E DEMAIS DILIGÊNCIAS, BEM ASSIM, DECLAROU A NULIDADE AB INITIO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL E

MEDIDAS SUCESSIVAS. REFORMA DO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. REITERADO E PACÍFICO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE A DEFLAGRAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES CONTRA AUTORIDADES COM PRERROGATIVA DE FORO, SEJA NO PRETÓRIO EXCELSO, SEJA NOS TRIBUNAIS DE SEGUNDO GRAU, SUJEITA-SE À SUPERVISÃO DAS INVESTIGAÇÕES PELO ÓRGÃO JUDICIAL COMPETENTE, SOB PENA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 24 DA LEI DE INSTRUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO E AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PREJUÍZO. VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS INDIVIDUAIS DOS INVESTIGADOS E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ABUSO PERSECUTÓRIO. FUNDAMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. In casu, o Ministério Público do Estado do Amazonas objetiva a reforma da Decisão Monocrática que indeferiu os pedidos de autorização de investigação e de convalidação do seu ato de instauração e das diligências já realizadas e declarou a nulidade ab initio do Procedimento Investigatório Criminal nº 06.2019.00001337-0 e dos atos sucessivos, inclusive, a Medida Cautelar nº 4000371-10.2020.8.04.0000, declarando, também, a imprestabilidade dos elementos advindos do aludido procedimento por violação à regra do foro por prerrogativa de função, prevista no art. 29, inciso X da Constituição Federal.

2. Com efeito, é de conhecimento que, na hipótese de notícia de fatos de relevância criminal praticados ou envolvendo Autoridades com prerrogativa de foro, a instauração de procedimento próprio de investigação sujeita-se ao prévio controle pelo órgão judicial competente, a fim de que os atos apuratórios sejam supervisionados pelo Poder Judiciário.

3. Nesse ínterim, em observância ao entendimento advindo do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.083/AP, ocorrido sob relatoria da eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, no

dia 16 de maio de 2022, indicado pelo próprio Requerente em sua causa de pedir, restou destacado no decisum objurgado que, há muito, a jurisprudência pátria caminha no sentido de que a deflagração de investigações contra autoridades com prerrogativa de foro, seja no Pretório Excelso, seja nos Tribunais de segundo grau, sujeita-se à Supervisão das investigações pelo órgão judicial, sob pena de nulidade,

4. Dessa maneira, demonstrado o reiterado posicionamento jurisprudencial acerca da necessidade da prévia autorização judicial para a deflagração de investigações contra autoridades com prerrogativa de foro por meio de diversos Julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, antes do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7,083, não há que se falar em ofensa ao disposto no art. 24 da Lei de Instrução às Normas do Direito Brasileiro, tampouco, em ofensa ao princípio da segurança jurídica.

5. Com efeito, convalidar atos investigativos, até então, praticados pelo Ministério Público e permitir a continuidade da diligências no caso vertente ensejariam clara violação às garantias constitucionais da prerrogativa de foro dos Prefeitos Municipais e, também, do devido processo legal, insculpidos, respectivamente, no art. 29, inciso X e no art. 5º, inciso LIV da Lei Maior, mitigando, por conseguinte, a necessidade de controle judicial das investigações contra essas autoridades, em razão da importância das funções por elas exercidas.

6. Nesse condão, a despeito das disposições do art. 563 do Código de Processo Penal e do princípio pas de nullité sans grief, a transgressão às garantias individuais da Autoridade detentora da prerrogativa de foro e ao devido processo legal demonstram o evidente abuso persecutório do Ministério Público e o cristalino prejuízo. É que a convalidação e a continuidade das investigações no Procedimento Investigatório Criminal, eivado de nulidade, desde a sua instauração, por violação das garantias constitucionais, significa, no caso presente, a observância ao brocardo do male captum bene retentum, vedado no ordenamento jurídico pátrio, não havendo que se falar em ofensa ao art. 129, incisos I e IX da Lei Maior. Provas ilícitas que violam garantias constitucionais são inadmissíveis no processo penal.

7. In fine, no que atine ao posicionamento do Pretório Excelso no julgamento dos Embargos de Declaração no Inquérito n.º 12.952, é de rigor pontuar que não se trata de posicionamento vinculante da Suprema Corte, mas meramente persuasivo, bem assim, que a jurisprudência segue pacífica no sentido de que a deflagração de investigações contra autoridades com prerrogativa de foro sujeita-se à supervisão judicial competente, sob pena de nulidade. Para além disso, nesse caso específico, a ausência de ilicitude foi reconhecida, sobretudo, diante da aplicação da teoria do juízo aparente, tendo em vista que, a princípio, a investigação se delineava contra Deputado Estadual, que só posteriormente veio se saber que se tratava, em verdade, de Deputado Federal, razão por que os Autos foram imediatamente remetidos ao Supremo Tribunal Federal, diferentemente do caso sob análise em que, desde a sua instauração, a investigação se deu contra Prefeito Municipal, detentor de foro por prerrogativa de função.

8. Dessa maneira, sob qualquer dos fundamentos aduzidos, permanecem incólumes as razões que lastrearam à combatida Decisão Monocrática, razão pela qual deve ser mantida em todos os seus termos.

9. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO” (fls. 1-3, e-doc. 19).

Os embargos de declaração opostos pelo agravante foram rejeitados (e-doc. 23).

3. No recurso extraordinário, o agravante alegou contrariedade aos incs. II e XXXVI do art. 5º e aos incs. II e IX do art. 129 da Constituição da República.

Argumentou que, à época da instauração das investigações (17.1.2019), não havia legislação ou precedentes vinculantes que exigissem autorização judicial prévia para a abertura de procedimentos investigatórios criminais pelo Ministério Público.

Defendeu que a alteração jurisprudencial superveniente não poderia retroagir para anular atos pretéritos praticados sob a orientação então vigente, cabendo, no máximo, a adequação dos procedimentos em curso aos novos parâmetros.

Assinalou que a aplicação retroativa, pelo Tribunal de origem, do precedente firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.083 para anular *ab initio* o Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2019.00001337-0 e os atos dele decorrentes, inclusive a Medida Cautelar n. 4000371-10.2020.8.04.0000, ofenderia o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Pediu o “conhecimento e provimento do presente Recurso Extraordinário, considerando a violação ao artigo 5º, II e XXXVI, e art. 129, II e IX, ambos da CF, além da exorbitação dos poderes de decidir, a fim de que seja determinado o prosseguimento dos Procedimentos Investigatórios Criminais referidos e a subsequente convalidação dos atos investigatórios já praticados, inclusive da Medida Cautelar n.º 4000371-10.2020.8.04.0000, e, ao final, a análise de novo pedido de quebra de sigilo bancário, fiscal e bursátil das pessoas física e jurídicas envolvidas no esquema criminoso montado na Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM” (fl. 25, e-doc. 25).

4. O Vice-Presidente do Tribunal de origem inadmitiu o recurso extraordinário pelo óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal (e-doc. 27).

5. No recurso extraordinário com agravo, o agravante assevera que a análise da matéria não demandaria reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos (e-doc. 29).

Pede “o conhecimento do presente Agravo em Recurso Extraordinário e, no mérito, pugna-se pelo provimento a fim de que seja reformada a decisão

monocrática para dar seguimento e provimento ao recurso extraordinário inadmitido” (fl. 21, e-doc. 29).

6. Em 20.3.2026, foi determinada vista à Procuradoria-Geral da República, que se manifestou nestes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PREFEITO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. SUPERVISÃO JUDICIAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM MOMENTO POSTERIOR À INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EFICÁCIA TEMPORAL DE PRECEDENTE. MATÉRIA EMINENTEMENTE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE INVOCADO NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS RETROATIVOS AUTOMÁTICOS A ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES PROCESSUAIS. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO” (fl. 1, e-doc. 93).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

7. Razão jurídica assiste ao agravante.

8. No presente agravo em recurso extraordinário, busca-se a determinação do prosseguimento dos procedimentos investigatórios criminais e a convalidação dos atos praticados, inclusive da Medida Cautelar n. 4000371-10.2020.8.04.0000, e que o Tribunal de origem analise novo pedido de quebra de sigilo bancário, fiscal e de valores mobiliários

dos investigados.

9. Põe-se em foco, no presente recurso, a higidez da decisão do Tribunal de origem, que, ao decretar a nulidade do procedimento investigatório criminal instaurado contra prefeito sem prévia autorização judicial, não examinou a possibilidade de convalidação dos atos praticados.

10. Na espécie vertente, sem necessidade de reexame de fatos e provas, tem-se que o Ministério Público do Amazonas instaurou procedimento investigatório criminal contra agente detentor de prerrogativa de foro, sem a autorização do Tribunal de Justiça do Amazonas, órgão competente para a supervisão do feito. Depois do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.083, o Ministério Público buscou adequar o procedimento aos parâmetros desse precedente, requerendo ao Tribunal de origem autorização para prosseguir com as investigações e convalidação do ato inaugural e das diligências cumpridas. O Tribunal estadual indeferiu os pedidos ministeriais e declarou a nulidade do procedimento e de todos os atos dele decorrentes.

11. É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que, nos *“casos de prerrogativa de foro, a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações, desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, da denúncia, pelo dominus litis (Inq 2.411/MT, da minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 10.10.2007)”* (RE n. 1.322.854-AgR-EDv, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, DJe 15.8.2023).

No Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, recepcionado pela Constituição da República de 1988 com *status* de lei ordinária,

dispõe-se serem *“atribuições do Relator (...) determinar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido”* (inc. XV do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Consolidou-se, portanto, o entendimento de que qualquer ato investigatório direcionado a autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal sujeita-se a prévio controle judicial.

12. Essa exigência de supervisão judicial tem sido estendida pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da aplicação do princípio da simetria federativa, às investigações criminais que envolvem autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau, pois as autoridades dos diferentes entes da Federação, por exercerem atribuições de equivalente relevância, devem receber tratamento harmônico e proporcional.

13. Com fundamento nessas premissas, em 16.5.2022 e em 16.8.2022, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.083, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.732, Relator o Ministro Dias Toffoli, este Supremo Tribunal decidiu:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IX DO § 3º DO ART. 48 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ. AUTORIZAÇÃO DO RELATOR PARA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SUPERVISÃO JUDICIAL DA INVESTIGAÇÃO DE AUTORIDADES COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de se cumprir o princípio constitucional da duração razoável do processo (inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República) com a conversão da

apreciação da cautelar pelo julgamento de mérito da presente ação direta, ausente necessidade de novas informações. Precedentes. 2. A norma do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá condiciona a instauração de inquérito à autorização do Desembargador Relator nos feitos de competência originária daquele órgão. Similaridade com o inc. XV do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de que, tratando-se de autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal, 'a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis' (Inquérito n. 2411-QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 10.10.2007, DJe 25.4.2008). Precedentes. 4. A mesma interpretação tem sido aplicada pelo Supremo Tribunal Federal aos casos de investigações envolvendo autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau, afirmando-se a necessidade de supervisão das investigações pelo órgão judicial competente. Neste sentido: AP n. 933-QO, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJ 6.10.2015, DJe 3.2.2016; AP n. 912, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 7.3.2017; e RE n. 1.322.854, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJ 3.8.2021. 5. Em interpretação sistemática da Constituição da República, a mesma razão jurídica apontada para justificar a necessidade de supervisão judicial dos atos investigatórios de autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal Federal aplica-se às autoridades com prerrogativa de foro em outros Tribunais. 6. Não se há cogitar de usurpação das funções institucionais conferidas constitucionalmente ao Ministério Público, pois o órgão mantém a titularidade da ação penal e as prerrogativas investigatórias, devendo apenas submeter suas atividades ao controle judicial. 7. A norma questionada não apresenta vício de iniciativa, não inovando em matéria processual penal ou procedimental, e limitando-se a regular a norma constitucional que prevê o foro por prerrogativa de função. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada

improcedente” (ADI n. 7.083, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 24.5.2022).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 1º da Emenda Constitucional nº 68 à Constituição do Estado de Goiás, de 28 de dezembro de 2020. Acréscimo do parágrafo único ao art. 46 da Constituição Estadual, condicionando-se a instauração de investigação criminal em desfavor de autoridades com foro por prerrogativa de função à autorização judicial prévia. Aplicação do entendimento firmado na ADI nº 7.083. Improcedência do pedido. 1. A controvérsia consiste em saber se é formal e materialmente compatível com a Constituição de 1988 a norma introduzida na Constituição do Estado de Goiás pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 68, de 2020, a qual condiciona o início ou o prosseguimento de investigação criminal em desfavor de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função à prévia autorização do respectivo Tribunal de Justiça. 2. Recentemente, a Suprema Corte se debruçou sobre a matéria ao apreciar a ADI nº 7.083, Rel. Min. Cármen Lúcia, ocasião em que se firmou o entendimento de que ‘a mesma razão jurídica apontada para justificar a necessidade de supervisão judicial dos atos investigatórios de autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal Federal aplica-se às autoridades com prerrogativa de foro em outros Tribunais’ (ADI nº 7.083, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 24/5/22). 3. Na hipótese dos autos, está-se diante de dispositivo cujo teor estabelece tão somente que a instauração de investigação contra autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça Local depende, obrigatoriamente, de decisão fundamentada desse. É dizer, a norma em questão apenas explicita a necessidade de supervisão judicial exercida desde a fase investigatória, não se exigindo decisão proferida por órgão colegiado do Tribunal de Justiça, o que não destoa do arquétipo federal nem padece de qualquer inconstitucionalidade. 4. Pedido que se julga improcedente” (ADI n. 6.732, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 14.9.2022).

14. Essa compreensão foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.447/PA, Relator o Ministro Alexandre de Moraes. Ao apreciar o mérito da ação, este Supremo Tribunal, atribuindo interpretação conforme aos “arts. 161, I, a e b, da Constituição do Pará, e aos arts. 24, XII, 116, 118, 232, 233 e 234 do RITJPA”, estabeleceu “a necessidade de autorização judicial para a instauração de investigações penais originárias perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, seja pela Polícia Judiciária, seja pelo Ministério Público”.

Entretanto, naquele caso, ao invés de declarar a nulidade dos atos praticados sem a supervisão do Tribunal competente, determinou-se “o imediato envio dos inquéritos policiais e procedimentos de investigação, tanto da Polícia Judiciária, quanto do Ministério Público, instaurados ao Tribunal de Justiça, para imediata distribuição e análise do Desembargador Relator sobre a justa causa para a continuidade da investigação”. Esta a ementa do acórdão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO PARÁ. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES PENAS ORIGINÁRIAS. ENVIO IMEDIATO DE PROCEDIMENTOS JÁ INSTAURADOS PARA ANÁLISE SOBRE A JUSTA CAUSA PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. As hipóteses de foro por prerrogativa de função são previstas diretamente pela Constituição Federal, que as institui em caráter exauriente, e constituem excepcionais ressalvas aos princípios do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVI e LIII) e da igualdade (CF, art. 5º, caput). Nessa condição, devem ser interpretadas de maneira estrita, sob pena de se transformar a exceção em regra. 2. As investigações contra autoridades com prerrogativa de foro nesta SUPREMA CORTE submetem-se ao prévio controle judicial, o que inclui a autorização judicial para as investigações, nos termos do art.

21, XV, do RISTF. Precedentes. 3. Como expressão da própria regulamentação constitucional do foro por prerrogativa de função, aplica-se a mesma exigência de prévia autorização judicial para a instauração de investigações penais originárias que envolvam autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau. Precedentes. 4. Medida cautelar confirmada. Ação julgada parcialmente procedente para: (a) atribuindo interpretação conforme ao arts. 161, I, a e b, da Constituição do Pará, e aos arts. 24, XII, 116, 118, 232, 233 e 234 do RITJPA, ESTABELECER a necessidade de autorização judicial para a instauração de investigações penais originárias perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, seja pela Polícia Judiciária, seja pelo Ministério Público; e (b) DETERMINAR o imediato envio dos inquéritos policiais e procedimentos de investigação, tanto da Polícia Judiciária, quanto do Ministério Público, instaurados ao Tribunal de Justiça, para imediata distribuição e análise do Desembargador Relator sobre a justa causa para a continuidade da investigação” (ADI n. 7.447, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 4.12.2023).

15. Essa orientação, firmada em cenário fático similar ao da espécie vertente, visa a resguardar a estabilidade das investigações iniciadas sob a vigência do entendimento anterior, obstaculizando a criação de espaços de impunidade e viabilizando o aproveitamento de elementos probatórios que, em grande parte dos casos, seriam irrepetíveis.

Nesse sentido, a Subprocuradora-Geral da República ponderou, no caso agora em exame, que “admitir que mutações jurisprudenciais operem efeitos ex tunc, sem qualquer temperamento, equivaleria a converter a jurisprudência constitucional em fator de instabilidade sistêmica, permitindo a reabertura indefinida de investigações e a invalidação de atos regularmente praticados, em manifesta dissonância com os postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança” (fl. 11, e-doc. 93).

16. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Amazonas decretou a nulidade *ab initio* do Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2019.00001337-0, sob o fundamento de ausência de autorização judicial prévia, divergindo, assim, da orientação consolidada por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.447.

Em observância a esse precedente, cumpre ao Tribunal de origem promover a regularização do feito, com a análise da justa causa para a continuidade da investigação contra a autoridade detentora de prerrogativa de foro e, se configurada, proceder à convalidação dos atos já realizados. Confirmam-se, por exemplo, as decisões monocráticas proferidas na Reclamação n. 69.231, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 22.10.2024, e na Reclamação n. 87.936, Relator o Ministro Flávio Dino, DJe 2.12.2025.

17. Ademais, pelo princípio *pas de nullité sans grief*, não se constata na espécie prejuízo apto a justificar a declaração de nulidade. A posterior comunicação da instauração do procedimento investigatório criminal, com a submissão do feito à supervisão judicial, assegura ao Tribunal de origem pleno acesso aos atos praticados, viabilizando o exercício de controle de legalidade exauriente.

Assim, cabe ao Tribunal competente realizar juízo de validade sobre a necessidade e legitimidade da instauração do inquérito e, quanto aos elementos colhidos, ratifica-los ou não, providenciando a regularização do procedimento, e aferindo a justa causa para o prosseguimento das investigações.

18. Pelo exposto, **dou provimento ao agravo e ao recurso extraordinário** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **para a) cassar o acórdão do Tribunal de Justiça do**

Amazonas pelo qual mantida a decisão monocrática de indeferimento dos pedidos no Procedimento Investigatório Criminal n. 4000676-86.2023.8.04.0000; b) declarar a validade da instauração do Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2019.00001337-0; c) determinar que o Desembargador Relator analise a existência de justa causa para a continuidade da investigação e, se configurada, promova a convalidação dos atos já praticados, inclusive da Medida Cautelar n. 4000371-10.2020.8.04.0000, aprecie o pedido de quebra de sigilo bancário, fiscal e de valores mobiliários e mantenha a supervisão direta sobre a persecução penal.

Oficie-se, de imediato, ao Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos, do Tribunal de Justiça do Amazonas, Relator da Medida Cautelar n. 4000371-10.2020.8.04.0000 e do Procedimento Investigatório Criminal n. 4000676-86.2023.8.04.0000, para ciência e adoção das providências necessárias ao integral cumprimento desta decisão.

Remetam-se-lhes com os ofícios, com urgência e por meio eletrônico, cópias da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2026.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora